



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 21 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.183

Recurso nº: 82.196 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987.

Recorrente: TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

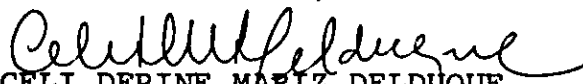
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

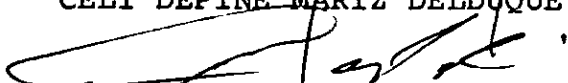
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-8.182, de 21/03/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 8 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

A handwritten signature in black ink, located in the upper right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name, possibly "Luiz" or "Gilberto", written in a cursive script.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.662/90-25

RECURSO Nº: 82.196

ACORDÃO Nº: 105-8.183

RECORRENTE: TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA, já qualifica do nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 29/30, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra a e § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 37/41, cópia do

Acórdão nº 105-8.183

recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 10840/001.665/90-13) foi ob
jeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o número 106.137
e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 21/03/94, logrou proviu
mento parcial.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.183

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

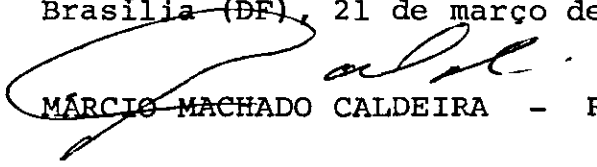
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente . procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto pelo seu provimento parcial para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 21 de março de 1994


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR